



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RESOLUÇÃO Nº 192

**PROCESSO CTA Nº 71-15.2016.6.08.0000 - CLASSE 10ª - VITÓRIA - ES -
(PROT Nº 17.688/2016)**

ASSUNTO: CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

CONSULENTE: Amarildo Selva Lovato, Presidente Regional do Partido Social Liberal - PSL/ES.

RELATOR: JUIZ DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO.

EMENTA:

CONSULTA. INDAGAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SECRETÁRIO OU SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL, CANDIDATO E RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO DE SUA ATUAÇÃO PÚBLICA,. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO.

1. Os ocupantes de cargo de secretário municipal, desde que pretendam concorrer a cargos eletivos em MUNICÍPIO DIVERSO do de sua atuação pública, não necessitam se desincompatibilizar;
2. Os ocupantes de cargo de subsecretário municipal, que tenham exercido as funções de secretário municipal em substituição, ou que tenham exercido função com atribuições análogas ao referido cargo e que pretendam candidatar-se a cargo eletivo em MUNICÍPIO DIVERSO do qual atuam não necessitam se desincompatibilizar;
3. Os ocupantes de cargo de subsecretário municipal, que não exerçam funções análogas às de secretário municipal, pretendendo candidatar-se a cargo eletivo em MUNICÍPIO DISTINTO do qual atuam, sujeitam-se às restrições relativas aos servidores comissionados, não necessitando, portanto, de desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos

Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, RESPONDER À CONSULTA, nos termos do voto do eminente Relator.

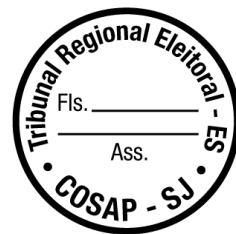
SALA DAS SESSÕES, 27 de junho de 2016.


DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE


JUIZ DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO, RELATOR


PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico da
Justiça Eleitoral do ES, de
06/07/16 pg. 516
Seção de Processamento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

27-06-2016

PROCESSO Nº 71-15.2016.6.08.0000 - CLASSE 10
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/8

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de Consulta formulada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL/ES, visando resposta desta Corte para a seguinte indagação:

“Secretário ou subsecretário Municipal, candidato e residente em município diverso de sua atuação pública, necessita se desincompatibilizar do cargo?”

O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 04/08, opina pelo conhecimento da consulta, entendendo que houve o preenchimento de todos os seus requisitos.

É o sucinto relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

*

VOTO

O Sr. JURISTA DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme brevemente relatado, trata-se de Consulta formulada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL/ES, visando resposta desta Corte para a seguinte indagação:

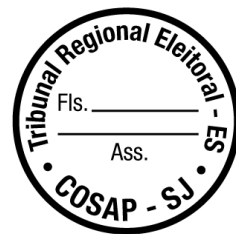
“Secretário ou subsecretário Municipal, candidato e residente em município diverso de sua atuação pública, necessita se desincompatibilizar do cargo?”

O Procurador Regional Eleitoral, entendendo que a consulta foi ofertada por Presidente de órgão regional de partido e presentes os demais requisitos elencados pela legislação, uma vez que o questionamento refere-se à matéria eleitoral e não possui relação com caso concreto, pugna pelo seu conhecimento.

Coadunado do mesmo entendimento esposado pelo *Parquet*.

Conforme art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”. No mesmo sentido, os arts. 10, inciso VI, e 64 do Regimento Interno desta Corte¹.

¹ Art. 10. Compete privativamente ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Nota-se, portanto, que a legislação citada previu requisitos específicos para a admissibilidade das consultas, quais sejam: (i) ser formulada por autoridade pública ou partido político de âmbito regional ou nacional; (ii) versar sobre matéria eleitoral em tese.

No caso em análise, ambos os requisitos estão presentes na Consulta.

Quanto ao requisito de ser formulada consulta sobre matéria eleitoral, em tese, o consulente indaga a respeito da necessidade de desincompatibilização de secretário ou subsecretário municipal para se candidatar a cargo eletivo em município diverso do de sua atuação pública. Desta maneira, restou demonstrado o caráter abstrato da consulta, conforme, aliás, têm entendido os Tribunais Regionais Eleitorais. Vejamos:

CONSULTA - DELEGADO DE PARTIDO -
LEGITIMIDADE - QUESTIONAMENTO FORMULADO EM TESE -
CONHECIMENTO - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE
FISCAL DE OBRAS - EQUIPARAÇÃO A FISCAIS DE TRIBUTOS -
ELEIÇÕES MUNICIPAIS - PRAZO DE 4 MESES PARA CONCORRER
AO CARGO DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO (ART. 1º, IV, "a",
C/C O ART. 1º, II, "d", AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) -
PRAZO DE 6 MESES PARA CONCORRER AO CARGO DE
VEREADOR (ART. 1º, VII, "b", C/C O ART. 1º, II, "d", AMBOS DA LEI
COMPLEMENTAR N. 64/1990).

(TRE-SC, CONS - nº 8154, Relator NELSON MAIA
PEIXOTO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de SC, Tomo
111, Data 25/06/2012, Página 2) (grifei).

Consulta. Indagação acerca da necessidade de desincompatibilização de detentor de cargo em comissão.

Observância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

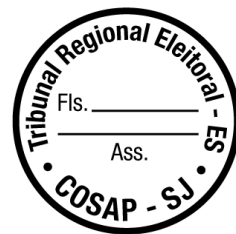
Candidato que ocupa cargo em comissão em município diverso daquele no qual pretende concorrer não está subordinado às regras de desincompatibilização.

(TRE-RS, CTA - nº 8830, Relator DR. HAMILTON
LANGARO DIPP, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral
de RS, Data 14/06/2012, Página) (grifei)

(...)

VI- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, por intermédio do respectivo Diretório Regional ou Delegado credenciado junto ao Tribunal. (grifei)

Art.64. O tribunal somente conhecerá de consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou órgão de direção regional ou nacional de partido político. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Vale ressaltar que a Consulta em análise foi elaborada antes do início do processo eleitoral que, para o Tribunal Superior Eleitoral, marca o período, no ano das eleições, em que os partidos políticos realizam suas convenções partidárias, o que ocorrerá, neste ano, de 20/07/2016 a 15/08/2016. Nesse sentido, cito julgados da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais em destaque:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nos 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

(TSE, CTA-1623, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no Diário da justiça em 6/8/2008, pág. 33)

CONSULTA. COLIGAÇÃO. FORMAÇÃO. CARGOS. MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.**

2. Consulta não conhecida. (TRE, CTA-44791, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado no Diário da justiça em 05/2014, Tomo 155, pág. 81)

Consulta formulada por Governador de Estado. Legitimidade do consulente. Matéria de natureza objetiva. Caso concreto. Não conhecimento.

I - Governador de Estado, por ser autoridade política, é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral.

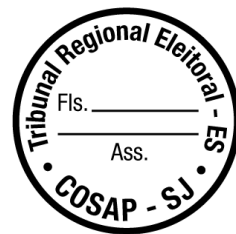
II - A matéria que revele caso concreto não pode ser objeto de consulta eleitoral.

III - **Consulta protocolada após o início do período das convenções partidárias. Não conhecimento.**

(TRE, CTA-71014, Relator Dimis da Costa Braga, publicado no Diário da justiça em 22/09/2014, pág. 5-6)

Em se tratando do questionamento objeto da presente Consulta, tenho que, em relação ao secretário municipal, há a previsão contida no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar n. 64/90, que trata das hipóteses de inelegibilidades relativas², *in verbis*:

² Inelegibilidades relativas são aquelas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

A referida norma não traz óbice legal e/ou jurídico, sob o ponto de vista eleitoral, para que secretário de determinado município candidate-se ao cargo eletivo em outro município, desde que esse seja diverso da circunscrição territorial onde pretende disputar a eleição.

Sendo assim, no caso hipotético dos autos, não sofrerá o secretário municipal a inelegibilidade de que trata o inciso III, alínea "b", item 4, do artigo 1º, da LC n. 64/90, desde que a candidatura a cargo eletivo do exercente da função pública seja em outra circunscrição territorial, quando, nessa condição, não haverá prejuízo ao equilíbrio do pleito eleitoral.

Quanto ao subsecretário municipal, impende observar que não há previsão expressa que determine prazo para que haja a desincompatibilização, o que atrai, em relação a esses, a aplicação das mesmas regras atinentes aos servidores públicos, efetivos e comissionados, qual seja, o art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei supracitada que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

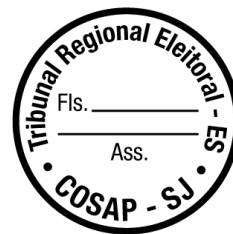
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO.

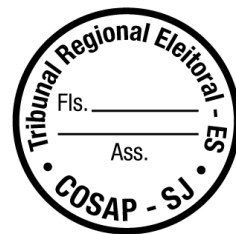


PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

PREFEITO. VICE-PREFEITO. 1. A **desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.** 2. **O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados**, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. 3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar. 4. No caso sub examine, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que **a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades - que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções -, ante a ausência de norma específica** para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas. 5. Por se tratar de restrição de direitos (i.e, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente. 6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado. (TSE, CTA-45971, Relator Min. Luiz Fux, publicado no Diário da justiça em 19/05/2016, Tomo 96, pág. 60/61) (grifo nosso).

Referida regra será excepcionada caso o servidor comissionado, ocupante do cargo de subsecretário municipal, tenha exercido as funções de secretário municipal em substituição ou se as atribuições daquele cargo forem análogas à desse último, cuja investidura é de natureza



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

política. Nesse caso, o exercício de função equivalente à de secretário municipal atrairá a aplicação do prazo de desincompatibilização reservado aos secretários municipais ou membros de órgãos congêneres. Observo que esse é o entendimento do TSE, consoante julgado que cito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1, III, B, 4, DA LC Nº 64190. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1, III, b, 4, da LC nº 64190. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1, III, b, 4, da LC nº 64/90. 3. (...)

(Ag.R – Respe nº 14082, rel. Min. Luciana Lóssio, acórdão de 30.10.2012)

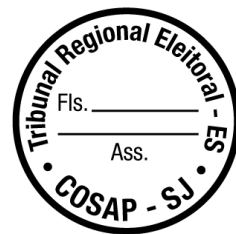
Observação digna de nota é a de que a presente indagação versa sobre a desincompatibilização para secretário municipal como pretendo candidato a cargo **em município distinto do qual atua**. A jurisprudência de nossos regionais, bem como da Corte Suprema Eleitoral, são no sentido de que **não é necessária a desincompatibilização, haja vista que neste caso não terá como se utilizar de seu cargo público para intervir em município no qual não atua**. Veja-se:

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL.
CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado.
Precedentes.

2. Consulta respondida positivamente (TSE, CTA-4663, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no Diário da justiça em 22/05/2012, Tomo 95, pág. 113) (grifo nosso).

CONSULTA. ELEITORAL. NECESSIDADE DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA SECRETÁRIO CANDIDATAR-
SE A VEREADOR EM MUNICÍPIO DIVERSO. RESPOSTA
NEGATIVA. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
PARA ASSESSOR COM CARGO EM COMISSÃO CANDIDATAR-SE



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

AOS CARGOS ELETIVOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO OU DE VEREADOR EM MUNICÍPIO DIVERSO. RESPOSTA NEGATIVA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. A consulta deve ser conhecida, visto que ofertada por autoridade pública e presentes os demais requisitos elencados pela legislação, uma vez que o questionamento refere-se à matéria eleitoral, não possui relação com caso concreto e fora formulada antes do início do processo eleitoral.

2. Não existe óbice legal e/ou jurídico, sob o ponto de vista eleitoral, para que secretário de município "x" candidate-se ao cargo eletivo de vereador no município "y", tendo em vista tratar-se de município diverso da circunscrição territorial onde pretende disputar a eleição.

3. Não há necessidade de desincompatibilização para que assessor especial, ocupante de cargo em comissão, candidate-se aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou de vereador em município diverso daquele que exerce sua função.

4. Consulta conhecida e respondida (TRE/SE, CTA-4895, Relator Francisco Alves Junior, publicado no Diário da Justiça em 23/05/2016, Tomo 89/2016) (grifo nosso).

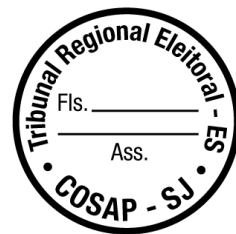
Ante o exposto, na linha da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral e considerando a legislação de regência, **voto pelo conhecimento da presente Consulta** e, no mérito, para que seja respondida nos seguintes termos:

i. os ocupantes de cargo de secretário municipal, desde que pretendam concorrer a cargos eletivos em MUNICÍPIO DIVERSO do de sua atuação pública, não necessitam se desincompatibilizar;

ii. os ocupantes de cargo de subsecretário municipal, que tenham exercido as funções de secretário municipal em substituição, ou que tenham exercido função com atribuições análogas ao referido cargo e que pretendam candidatar-se a cargo eletivo em MUNICÍPIO DIVERSO do qual atuam não necessitam se desincompatibilizar;

iii. os ocupantes de cargo de subsecretário municipal, que não exerçam funções análogas às de secretário municipal, pretendendo candidatar-se a cargo eletivo em MUNICÍPIO DISTINTO do qual atuam, sujeitam-se às restrições relativas aos servidores comissionados, não necessitando, portanto, de desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;

O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;

A Sr^a Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik e

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, RESPONDER À CONSULTA, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama.

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Danilo de Araújo Carneiro, Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik e Adriano Athayde Coutinho.

Presente também a Sr^a Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral (Suplente).

\cds